



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
14	4113804-1	2018	4113804-1	PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	INACIO KAZUO YOKOYAMA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: INACIO KAZUO YOKOYAMA

Ementa:

ICMS. Emitir documentos fiscais consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino.
ICMS. Deixar de pagar. Substituição tributária Recurso ordinário conhecido e provido.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Trata-se de retorno dos autos à instância ordinária decidida pela Câmara Superior para novo julgamento dos itens 1, 2 e 3 do AIIM.

2. As respectivas acusações fiscais versam sobre:

2.1. emitir notas fiscais eletrônicas, na saída de mercadoria, consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino. Declarou ainda nas NFe que a mercadoria seria para exportação, o que não se efetivou, conforme consulta dos Registros de Exportação declarados no sistema da RFB;

2.2. deixar de pagar o ICMS devido, na qualidade de substituto tributário, por se tratar de Café e ter declarado nas NFe que a mercadoria seria exportada, o que não se efetivou;

2.3. emitir notas fiscais eletrônicas, na saída de mercadoria, consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino. Declarou ainda nas NFe que a mercadoria seria para exportação, o que não se efetivou, conforme consulta dos Registros de Exportação declarados no sistema da RFB.

3 A decisão de 1^a instância, fls. 890 a 907, julgou procedente o AIIM.

4. Inconformado com a decisão de 1^a instância, a autuada interpôs recurso ordinário, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

- 4.1. inocorrência das infrações referentes à declaração falsa e indevida exigência de ICMS-Exportação;
- 4.2. há prova nos autos de que a mercadoria foi enviada para o Estado do Espírito Santo;
- 4.3. impossibilidade de cumulação das multas;
- 4.4. excesso na aplicação das multas;
- 4.5. aplicação do art. 527-A do RICMS/SP;
- 4.6. caráter confiscatório da multa;
- 4.7. inconstitucionalidade dos juros de mora postos pela lei estadual nº 13.918/2009.

5. Por fim, requereu o cancelamento integral do auto de infração, caso assim não se entenda, que sejam afastadas as disposições trazidas pelos arts. 85 e 96 da Lei nº 13.918/2009 para o dos juros sobre o principal e a multa, bem como afastados os juros aplicados em patamar superior ao da Taxa Selic e aplicação da multa sobre o valor atualizado dos créditos aproveitados.

6. A d. Representação Fiscal, fls. 950 a 964, manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário.

7. A c. 4ª Câmara Julgadora, fls. 1007 a 1013, conheceu parcialmente e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso ordinário, cancelando o auto de infração.

8. A Câmara Superior, fls. 1283 a 1288, anulou a decisão da c. 4ª Câmara Julgadora quanto aos itens 1, 2 e 3 do AIIM, determinando o retorno à instância ordinária para novo julgamento.

9. Há protesto por sustentação oral, expressamente requerida nos termos da Lai 13.457/09.

Eis o relatório.

VOTO

1. De acordo com o determinado pela Câmara Superior, o julgamento limita-se ao julgamento dos itens 1, 2 e 3 do AIIM.

As três acusações exigem o imposto em razão da presunção de que as operações foram internas, art. 36, § 4º do RICMS/00, face o destino da mercadoria ser diverso do indicado no documento fiscal.

Assim, as acusações fiscais não exigem o imposto relativo à não efetivação das exportações,

mas, sim, das supostas operações interestaduais não comprovadas.

A autuada alega a inocorrência das infrações referentes à declaração falsa e haver prova nos autos de que a mercadoria foi enviada para o Estado do Espírito Santo.

Neste ponto, entendo que as acusações fiscais são insubstinentes.

O Ofício da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, fls. 19, não informa que as operações entre a autuada e a SUPPLY SHIP não ocorreram e que instou a SUPPLY SHIP a comprovar as exportações, ou seja, comprovando ou não, o fato é que, se fora instada, ela estava em atividades antes de 11/09/2015 (data do referido Ofício), ou seja, posteriormente ao período das operações que são objeto do auto de infração.

Assim, não há informação da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo da não ocorrência das operações entre a autuada e a SUPPLY SHIP e ela estava em atividade antes de 11/09/2015 (neste sentido, a sua inabilitação ocorreu somente a partir de 27/01/2016, fls. 771).

O Fisco não notificou a autuada a comprovar as operações com a SUPPLY SHIP, mas, sim, a comprovar as exportações, sendo que, como acima exposto, o imposto exigido não se refere à não comprovação de tais exportações, ou seja, o objeto da notificação não se refere às acusações fiscais dos autos.

As acusações fiscais foram fundadas apenas pelo fato de o transporte não ter sido realizado pela autuada, fato que impossibilitaria a identificação do real destinatário das mercadorias, fls. 14.

Assim, o Fisco não juntou provas de que as operações com a SUPPLY SHIP não ocorreram e nem instou a autuada a comprová-las.

A c. 4ª Câmara Julgadora cancelou o item 4 do AIIM pelas seguintes razões:

“No que tange à infração prevista no item 4, do auto de infração, mesmo diante da insubstância dos itens 1 a 3, o conjunto probatório e o ofício da Sefaz/ES confirmam a destinação das mercadorias para outra unidade da federação, repetindo, para o Estado do Espírito Santo, o que por si só garante a restituição do imposto antecipado para o Estado de São Paulo, nos termos da legislação em vigor.” (g.n.)

O decidido resta incólume, uma vez que, houve o seu trânsito em julgado administrativo.

Deste modo, contrariamente às acusações, foi firmado que as provas dos autos confirmam a destinação das mercadorias para o Estado do Espírito Santo, o que afasta a presunção legal de que as operações foram internas, art. 36, § 4º do RICMS/00.

O argumento de que a autuada não juntou comprovantes de pagamento e transporte não subsiste na presente situação, uma vez que, na lavratura, o Fisco não trouxe indícios de que elas não ocorreram e restou incólume de que as provas dos autos confirmaram a destinação das mercadorias para o Estado do Espírito Santo, conforme acima exposto.

Assim, as exigências fiscais dos itens 1, 2 e 3 do AIIM, ora fundadas na referida presunção normativa, não subsistem.

Destarte, pelas razões acima apontadas, não prevalecem as acusações fiscais.

2. Pelo exposto, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para cancelar as exigências dos itens 1, 2 e 3 do AIIM, observado que o item 4 do AIIM já teve suas exigências afastadas.**

VOTO DE VISTA - Juiz: RAFAEL TADEU AYRES

Ementa:

ICMS. EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS CONSIGNANDO DECLARAÇÃO FALSA QUANTO AO ESTABELECIMENTO DE DESTINO. REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. ICMS. DEIXAR DE PAGAR. SUBSTITUIÇÃO. 1. A ausência de comprovação da não ocorrência da operação interestadual afasta a presunção da ocorrência de operação interna. 2. A não comprovação da efetivação das exportações demanda a exigência do ICMS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório e Voto:

VOTO DE VISTA

1. Após apresentação do voto pelo i. Juiz Relator Inácio Kazuo Yokoyama, a quem rendo minhas homenagens e peço vênia para adotar o bem elaborado relatório, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria e da manifestação da d. Representação Fiscal.

2. Em seu voto, o ilustre Juiz Relator destaca que as infrações relatadas no AIIM exordial não se referem à exigência do imposto relativo à não efetivação das exportações, mas, sim, das supostas operações interestaduais não comprovadas. Afirma que o Fisco não juntou provas de que as operações com a SUPPLY SHIP não ocorreram e nem instou a Autuada a comprová-las. Ressalta, ainda, que as provas dos autos permitem concluir que, independentemente da efetivação ou não das exportações, está comprovado que empresa SUPPLY SHIP, destinatária das mercadorias, estava em atividade no momento da realização das operações e que as mercadorias foram efetivamente destinadas ao Estado do Espírito Santo, o que afasta a presunção legal de que as operações foram internas, art. 36, §4º do RICMS/00. Conclui, portanto, pela insubsistência das acusações dos itens 1, 2 e 3 do AIIM.

3. Por sua vez, a d. Representação Fiscal apresentou, na sessão de 24/09/2024, manifestação na qual, respeitosamente, discorda do posicionamento do i. Juiz Relator, alegando que não há nos autos absolutamente nenhuma prova de que a mercadoria efetivamente foi para o Estado do Espírito Santo e que tal fato foi realçado pela decisão de primeira instância. Afirma, ainda, que a prova da ocorrência das operações interestaduais deveria ter sido produzida pela Autuada, mas esta quedou-se inerte, e que a não

ocorrência das exportações é fato incontrovertido nos autos, de sorte que o imposto é devido, seja à alíquota interna ou interestadual. Por fim, destaca que a Câmara Superior, ao manter a decisão da 4ª Câmara Julgadora, não corroborou a tese de que havia provas de que as operações interestaduais ocorreram, mas, sim, que não é possível discutir questão probatória naquela esfera recursal.

4. Da análise dos autos, observa-se que as acusações dos itens 1 e 3 versam sobre a saída de mercadoria consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino (havendo a Autuada declarado que as mercadorias seriam destinadas à exportação, o que não se efetivou), enquanto a acusação 2 versa sobre a falta de pagamento de ICMS-ST por ter declarado nas NFes que a mercadoria seria exportada, o que não se efetivou. As operações em questão são remessas de mercadorias da Autuada para a empresa SUPPLY SHIP COM IMP E EXP EIRELI EP com fim específico de exportação, conforme Notas Fiscais acostadas às fls. 582 a 598.

5. Como bem observado pelo i. Juiz Relator, o Fisco não juntou aos autos provas que indiquem que as operações entre a Autuada e a empresa SUPPLY SHIP não ocorreram. As provas juntadas pelo Fisco visam demonstrar a não efetivação das exportações das mercadorias remetidas com fim específico de exportação.

6. Por outro lado, a consulta SINTEGRA realizada em 25/09/2018 (fls. 771) demonstra que a situação cadastral da empresa SUPPLY SHIP foi alterada para “NÃO HABILITADO” apenas a partir de 27/01/2016, ou seja, 6 meses após as operações objeto desta autuação.

7. Em que pese a ausência de provas por parte da Autuada capazes de demonstrar, de forma cabal, a ocorrência das operações entre ela e a empresa SUPPLY SHIP, também não vislumbro nos autos elementos que apontem na direção de que a destinatária das mercadorias não estava apta à realização das operações à época dos fatos.

8. Nesse sentido, entendo correta a conclusão do i. Juiz Relator de que resta confirmada a destinação das mercadorias para o Estado do Espírito Santo, o que afasta a presunção legal de que as operações foram internas, estampada no art. 36, §4º do RICMS/00.

9. Fundado nesses argumentos, acompanho o i. Juiz Relator no tocante ao cancelamento da exigência

fiscal do item 2 do AIIM uma vez que, ainda que não tenham sido comprovadas as exportações, ficou demonstrado que as operações interestaduais ocorreram, de sorte que não se pode exigir da Autuada o ICMS-ST sobre as operações.

10. No entanto, peço vênia para divergir de seu posicionamento quanto aos itens 1 e 3 do AIIM, porquanto entendo que os fundamentos anteriormente expressos nos levam a uma conclusão diferente quanto a exigência do tributo. Explico.

11. É fato incontrovertido no processo que as operações objeto da autuação são de Remessa para Fim Específico de Exportação gozando, portanto, da não incidência prevista no art. 7º, §1º do RICMS/00, de sorte que as Notas Fiscais que acobertam tais operações foram emitidas sem destaque de ICMS.

12. Também ficou demonstrado nos autos a não ocorrência das exportações, não tendo a Autuada trazido aos autos elementos capazes de ilidir as provas trazidas pelo Fisco. É possível constatar nas consultas dos Registros de Exportação no sistema da Receita Federal do Brasil trazidas aos autos pelo Fisco (fls. 21 e ss.) que os números de Registro de Exportação apresentados pela Autuada não correspondem a exportações das mercadorias por ela vendidas.

13. Por fim, temos que a análise das provas dos autos nos permite concluir que resta confirmada a destinação das mercadorias para o Estado do Espírito Santo, o que afasta a presunção legal de que as operações foram internas, estampada no art. 36, §4º do RICMS/00.

14. Desse modo, correta a exigência do ICMS na acusação, com fundamento no art. 85, §1º da Lei 6.374/89, porquanto não comprovada a ocorrência das exportações das mercadorias remetidas para fim específico de exportação. No entanto, uma vez que ficou comprovada a ocorrência das operações interestaduais, imperioso reconhecer que não se deve aplicar a presunção de ocorrência de operação interna e, consequentemente, o ICMS deve ser exigido à alíquota interestadual de 7%.

15. Relativamente às multas aplicadas com fundamento no art. 85, inciso IV, alínea “b”, da Lei 6.374/89, entendo que estas devem ser afastadas diante da ausência de comprovação da não ocorrência das operações entre a Autuada e a empresa SUPPLY SHIP. Como dito anteriormente, a inabilitação da destinatária das

mercadorias se deu somente em 27/01/2016, 6 meses após a ocorrência das operações.

16. Por fim, a Autuada solicita, em seu Recurso Ordinário, que sejam afastados os juros aplicados em patamar superior ao da Taxa Selic. Nesse sentido, aplico a Súmula 10/2017 deste TIT que, em sua redação revisada em 09/06/2022, dispõe:

"Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais."

DISPOSITIVO

17. Diante do exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Autuada e a ele dou parcial provimento no sentido de:

- Relativamente aos itens 1 e 3 do AIIM, reduzir a alíquota aplicada no cálculo do imposto para 7%, limitar os juros de mora à Taxa SELIC e afastar as multas punitivas aplicadas.
- Cancelar a exigência do item 2 do AIIM
- Cancelar a exigência do item 4 do AIIM, conforme decisão proferida pela 4^a Câmara Julgadora e não reformada pela Câmara Superior.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2025

RAFAEL TADEU AYRES

JUIZ COM VISTAS



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
14	4113804-1	2018	4113804-1	PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	INACIO KAZUO YOKOYAMA
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	RAFAEL TADEU AYRES

CONFIRMAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Confirmo o voto que proferi na sessão de julgamento em que houve o deferimento do pedido de vista.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA, 16 de dezembro de 2025

INACIO KAZUO YOKOYAMA

Juiz Relator



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
14	4113804-1	2018	4113804-1	PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	INACIO KAZUO YOKOYAMA
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	RAFAEL TADEU AYRES

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: INACIO KAZUO YOKOYAMA (Presidente)

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

EDUARDO SOARES DE MELO

VOTO DE VISTA: RAFAEL TADEU AYRES

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IE
373103070112

CNPJ
62000278000701

LOCALIDADE
Itapevi - SP

AIIM
4113804-1

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas